

A.I. Nº - 2691930009/21-8

AUTUADO - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

AUTUANTES - GERALDO BARROS RIOS e JOILSON SANTOS DA FONSECA

ORIGEM - DAT NORTE/IFEP NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/06/2022

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0088-01/22-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VENDAS INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS CUJO IMPOSTO JÁ FORA ANTECIPADO. ERRO NO RESSARCIMENTO. O autuado supostamente teria transferido créditos fiscais legitimamente apropriados, em desacordo com a legislação. Transferências indevidas de créditos fiscais legítimos não implicam em descumprimento de obrigação principal pelo remetente, conforme descrição da infração. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 30/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 863.889,12, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 (01.02.28) – utilização indevida de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal, ocorrido no mês agosto de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 499.381,26, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o autuado efetuou várias vendas interestaduais de produtos com ICMS antecipado na operação de compra. Destacou que nesses casos são as seguintes as ações consequentes:

- 1 – ressarcimento do ICMS antecipado ao fornecedor original, na forma do art. 301 do RICMS;
- 2 – utilização do crédito do ICMS destacado nessas operações de compra, previsto no mesmo dispositivo regulamentar, com os limites estabelecidos no art. 312, V, do RICMS;
- 3 – o que exceder tais limites deve ser estornado e pode ser transferido para o fornecedor original (indústria possuidora de benefício fiscal), mediante regime especial para tal, conforme Parecer nº 1559/2020, que prorrogou o Parecer nº 29166/2018;
- 4 – no mesmo instante, deve ser transferida a parcela referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), que não pode ser utilizada pela demandada.

Ressaltou que o contribuinte procede ao ressarcimento do ICMS ST, incluindo o FUNCEP ST, e à transferência do ICMS NO junto com o FUNCEP NO, mês a mês, nos termos do regime e do art. 301 do RICMS, lançando, no mês do fato gerador, como Ajuste em Outros Créditos da EFD, os créditos de ICMS NO das entradas equivalentes às vendas aqui narradas, sob a rubrica “lançamento de crédito de ICMS a apropriar”, bem como do FUNCEP NO.

Acrescentou que no mês seguinte transfere para a indústria originária, mediante nota fiscal, todo o FUNCEP NO, o ICMS transferível na forma acima narrada e o ressarcimento do ICMS ST junto com o FUNCEP NO, tudo num mesmo processo.

Concluiu dizendo que a infração aqui imputada refere-se à transferência do ICMS NO a maior no mês de agosto/2020, conforme Processo nº 76175/2020-4, e que o autuado foi intimado para regularizar o ilícito, mas não o fez.

Infração 02 (01.02.28) – utilização indevida de crédito fiscal com repercussão na obrigação principal, ocorrido no mês agosto de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 364.507,86,

acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante apresentou a mesma narrativa constante na infração 01, mas ressalvou que a infração aqui imputada refere-se à transferência do FUNCEP NO a maior.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 20 a 37, demonstrando a sua tempestividade. Disse que possui regime especial que autoriza a transferência de créditos fiscais para a HNK BR Indústria de Bebidas LTDA, nos termos dos arts. 301 e 312 do RICMS.

Explicou que compra da empresa HNK mercadorias por ela produzidas, sujeitas à antecipação tributária, para comercialização dentro da Bahia e para outras unidades da federação. Em razão dessas operações, pode acumular créditos fiscais ou ter direito a ressarcimento quando as mercadorias são destinadas a outras unidades da federação, podendo transferi-los para a HNK, conforme estabelecido nos Regimes Especiais nº 29.166/2018 e 1.559/2020, concedidos com base no inciso V do art. 312 do RICMS.

Destacou que somente após a venda das mercadorias pode efetuar os estornos do ICMS antecipado e do normal, nos termos dos art. 301, 306 e 312 do RICMS, pois poderá mensurar o valor que deverá ser ressarcido ou transferido. Ressaltou que cumpriu a legislação na emissão de notas fiscais de ressarcimento e de transferência, que foram previamente validadas pela SEFAZ, conforme documentos às fls. 71 e 72.

Alegou que havia acordado verbalmente com a autoridade fiscal responsável pelo acompanhamento de sua situação fiscal acerca da alteração das datas de corte de apuração para o estorno do imposto no período de maio a agosto de 2020, passando para: 01/05/2020 a 25/05/2020; 26/05/2020 a 25/06/2020; 26/06/2020 a 20/07/2020; e 21/07/2020 a 31/08/2020. Explicou que o valor maior de estorno em agosto é reflexo dos valores relacionados à apuração dos meses de maio, junho e julho de 2020, pois os créditos fiscais não estornados em maio, junho e julho refere-se à diferença cobrada neste auto de infração.

Concluiu que se estornou e transferiu a maior o valor do ICMS ao remetente, por outro lado deixou de aproveitar o referido crédito fiscal e, portanto, recolheu a maior o imposto nesse período.

Requeru a realização de perícia fiscal, apresentando os seguintes quesitos:

1 – queira o Sr. Perito esclarecer se a impugnante à época dos fatos contidos na autuação fazia jus ao regime especial de transferência de créditos acumulados;

2 – sendo positiva a resposta, queira o Sr. Perito esclarecer se houve autorização para o estorno dos créditos fiscais de ICMS e transferência de créditos de ICMS para o remetente nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2020, e elencar o exato montante autorizado pela SEFAZ neste período;

3 – queira o ilustre Sr. Perito apontar se os valores dos créditos que deixou de ser estornado no período de maio, junho e julho de 2020, em razão das datas de cortes diferenciadas que estão refletidas na apuração da EFD (01/05/2020 a 25/05/2020; 26/05/2020 a 25/06/2020; 26/06/2020 a 20/07/2020; e 21/07/2020 a 31/08/2020) são suficientes para cobrir o suposto valor excedente de crédito fiscal estornado em agosto de 2020.

O autuante Geraldo Barros Rios apresentou informação fiscal às fls. 74 e 75. Disse desconhecer acordos verbais que autorizam apuração diferenciada do ICMS em relação aos períodos. Anexou excerto de parecer exarado pelo inspetor fiscal para destacar que o visto nas notas fiscais de transferência não tem efeito homologatório.

Explicou que a fiscalização é feita utilizando planilha desenvolvida pela IFEP NORTE a partir dos dados lançados pelo contribuinte na EFD e tabulados pelo aplicativo denominado SIAF.

Ressaltou que o autuado foi intimado antes da lavratura deste auto de infração para refazer a EFD do mês de agosto/2020, conforme documento à fl. 06, mas não se manifestou.

LEI N° 14.037 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 funcep

Presente à sessão de julgamento a representante do autuado, a Advogada Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB/BA 17.881.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, transferido a maior ao fornecedor, nos termos do inciso V do art. 312 do RICMS.

O valor transferido a maior decorreu, segundo o autuado, do fato de ter efetuado a apuração do imposto no mês de agosto de 2020, considerando a movimentação de entradas e saídas ocorridas entre 21/07/2020 a 31/08/2020, com base em suposto acordo com uma autoridade fiscal.

Assim, a lide está no volume de créditos fiscais de entradas ocorrido no mês de julho de 2020, que foi transferido para o fornecedor como se fosse vinculado ao mês de agosto de 2020. Para o autuante, o valor a ser estornado/transferido no mês de agosto de 2020, não poderia ser acrescido por créditos que estariam vinculados à apuração do imposto no mês de julho de 2020.

Entretanto, se o valor transferido ao fornecedor foi superior ao permitido na legislação, estamos diante de uma possível apropriação indevida de crédito fiscal, mas pelo estabelecimento destinatário das mercadorias e não pelo remetente, no caso o autuado.

Os créditos supostamente transferidos a maior, não resultaram em descumprimento de obrigação principal por parte do autuado, conforme acusado na descrição das infrações. Eles foram transferidos mediante lançamento a débito na escrituração fiscal que resultou em diminuição do saldo de créditos fiscais que não são objeto de discussão quanto à sua legitimidade neste auto de infração.

Os créditos que deveriam estar vinculados à apuração de julho de 2020, poderiam ser apropriados em agosto de 2020, conforme estabelece o inciso I do art. 314 do RICMS:

*“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:*

*I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;”.*

Eventual transferência indevida de crédito fiscal, somente pode ser objeto de estorno no estabelecimento que estiver se apropriando desses créditos, no caso o destinatário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE do Auto de Infração nº 269193.0009/21-8, lavrado contra **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

